



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.397/26.**

## Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.397/26.

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pela [Lei nº 15.397/26](#) em relação à atividade policial.

### I) Epígrafe da Lei e Introdução

- A Lei alterou o Código Penal a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

### II) Ausência de *vacatio legis*

- A lei entrou em vigor na data da publicação, assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 04/05/2026.

### III) *Lex Gravior*

- Como será visto posteriormente, a [Lei nº 15.397/26](#) é mais prejudicial ao investigado, pois majora penas e estabelece novas hipóteses de causa de aumento de pena e de qualificadoras, como também prevê uma nova figura assimilada ao crime de estelionato, motivo pelo qual aplicar-se-ão os **princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.**

#### IV) Do quadro comparativo: redação anterior e posterior à Lei nº 15.397/2026

ARTIGO/PARÁGRAFO	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL (LEI Nº 15.397/2026)
Art. 155, <i>caput</i>	Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Pena reclusão, de <u>1 (um)</u> a <u>6 (seis)</u> anos, e multa.
Art. 155, § 1º	A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.	A pena aumenta-se de <u>metade</u> , se o crime é praticado durante o repouso noturno.
Art. 155, § 4º, V	V- contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.	V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, <u>do Distrito Federal</u> ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem <u>serviços essenciais</u> .
Art. 155, § 4º-B	A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento.	A pena é de reclusão, de <u>4 (quatro)</u> a <u>10 (dez)</u> anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento <u>análogo</u> .
Art. 155, § 5º	A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.	A pena é de reclusão, de <u>4 (quatro)</u> a <u>10 (dez)</u> anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.
Art. 155, § 6º	A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.	A pena é de reclusão, de <u>4 (quatro)</u> a <u>10 (dez)</u> anos, e multa, se a subtração for:  I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, <u>ou de animal doméstico</u> ;  II- <u>de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante</u> .
Art. 155, § 7º	A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.	A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:  I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;  II- de arma de fogo.
Art. 155, § 8º	Sem previsão legal.	§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.
Art. 157, <i>caput</i>	Pena reclusão, de quatro a dez anos, e multa.	Pena reclusão, de <u>6 (seis)</u> a <u>10 (dez)</u> anos, e multa.

Art. 157, § 1º-A	§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)	§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.
Art. 157, § 2º	Sem previsão legal.	IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;  II- de arma de fogo.
Art. 157, § 3º, II	Se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.	Se resulta morte, a pena é de reclusão, de <u>24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos</u> , e multa.
Art. 171, § 2º, VII	Sem previsão legal.	VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.
Art. 171, § 2º-A	A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.	A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, <u>duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet</u> , ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
Art. 171, § 5º	Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I a Administração Pública, direta ou indireta; II criança ou adolescente; III pessoa com deficiência mental; ou IV maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.	<b>(REVOGADO)</b>
Art. 180, caput	Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Pena reclusão, de <u>2 (dois) a 6 (seis)</u> anos, e multa.
Art. 180-A	Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:  Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, <u>ou animal doméstico</u> , que sabe ou deve saber ser produto de crime:  Pena reclusão, de <u>3 (três) a 8 (oito)</u> anos, e multa.
Art. 266, caput	Pena - de-tenção, de um a três anos, e multa.	Pena reclusão, de <u>2 (dois) a 4 (quatro)</u> anos, e multa.
Art. 266, § 2º	§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações. (Redação dada pela Lei nº 15.181, de 2025)	Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:  I- por ocasião de calamidade pública;  II mediante subtração, dano ou destruição de equipamento <u>instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações</u> .

## V) Do crime de furto (art. 155 do CP)

- Após o advento da Lei nº 15.397/2026, o Delegado de Polícia somente poderá conceder fiança quando se tratar de furto simples na modalidade tentada.

### A) Do furto simples (art. 155, *caput*, do CP)

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 1 (um) a 6 (seis) anos.

- Passa-se a admitir a prisão preventiva do furtador primário, com espeque no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

- A manutenção da pena mínima em 1 (um) ano continua a permitir a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, desde que atendidos os requisitos legais respectivos.

### B) Da majorante do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP)

- Antes da Lei nº 15.397/26: Aumentava-se de um terço. Após a mudança legislativa: Aumenta-se de metade.

- Não é demasiado destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema [1087](#), fixou a tese de que a causa de aumento do repouso noturno não incide no crime de furto na sua forma qualificada. Nesse sentido, veja-se:

“Em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, sob o Tema 1.087: "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". 2. Não há previsão legal de retroatividade de entendimento jurisprudencial, ainda que qualificado, aos casos

já julgados e cobertos pelo manto da coisa julgada. Ainda, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada pela via revisional (STJ: AgRg no HC n. 779.647/SC)." [Acórdão 1820320](#), 07001702220248070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no PJe: 1/3/2024".

### **C) Do furto de bens relacionados aos serviços públicos essenciais (art. 155, § 4º, V do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Não incluía bens que comprometessem o funcionamento de órgãos do Distrito Federal e os estabelecimentos públicos ou privados vítimas precisavam prestar serviços públicos essenciais.
- Após a mudança legislativa: Incluiu-se expressamente o Distrito Federal e os estabelecimentos públicos ou privados vítimas precisam apenas prestar serviços essenciais, não sendo mais necessário que o serviço seja público.
- Tal alteração expandiu consideravelmente o alcance da majorante. Isso porque, serviço público essencial é aquele cuja titularidade pertence ao Estado, que pode prestá-lo diretamente ou por delegação (concessão ou permissão), tendo como base normativa o art. 175 da CF/88 e a Lei nº 8.987/95, ao passo que serviço essencial, calcado na Lei nº 7.783/89, engloba toda atividade em que a interrupção coloca em perigo iminente a saúde ou segurança da população, mesmo que não haja a participação direta do Estado na prestação.
- Destaca-se que a [Lei nº 7.783/89](#), em seu art. 10, elenca o rol de serviços ou atividades essenciais.

### **D) Do furto informático (art. 155, § 4º-B, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

- A mudança do preceito secundário ensejou a alteração do prazo prescricional. Agora, o delito em tela prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do inciso II do art. 109 do CP, e não mais em 12 (doze) anos.

**E) Do furto de veículo transportado para outro Estado ou exterior (art. 155, § 5º do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 3 (três) a 8 (oito) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
- Não é mais cabível acordo de não persecução penal, já que o referido benefício exige que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.

**F) Do furto de semoventes, animais domésticos, aparelho celular, computador e qualquer dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 6º, I e II, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos no caso da subtração de animal domesticável de produção (abigeato), sendo que o agente que furtava celulares e animais domésticos era processado por furto simples (art. 155, *caput* do CP), exceto se presente alguma qualificadora autônoma.
- Após a mudança legislativa: Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos para furto de semovente domesticável de produção, animal doméstico e aparelho celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta (tablet), ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.
- Não é mais cabível acordo de não persecução penal, já que o referido benefício exige que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.

### **G) Do furto de arma de fogo (art. 155, § 7º, II, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: o agente que furtava arma de fogo respondia por furto simples, exceto se presente alguma qualificadora autônoma. Após a mudança legislativa: Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
- Não é mais cabível acordo de não persecução penal, já que o referido benefício exige que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.
- Crítica doutrinária: a equiparação de penas entre o furto de celular, de explosivos e de arma de fogo viola o princípio da proporcionalidade.

### **H) Do furto de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários (art. 155, §8º do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: o agente que furtava o objeto material em análise respondia por furto simples, exceto se presente alguma qualificadora autônoma. Após a mudança legislativa: Pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos.
- É cabível acordo de não persecução penal, porém não cabe mais sursis processual.

## **VI) Do crime de roubo (art. 157 do CP)**

### **A) Do roubo simples (art. 157, *caput*, do CP).**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
- Pode alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

## **B) Do roubo de bens relacionados aos serviços públicos essenciais (art. 157, § 1º-A)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: não incluía bens que comprometessem o funcionamento de órgãos do Distrito Federal. Após a mudança legislativa: Incluiu-se expressamente o Distrito Federal.

- Diferentemente do tratamento dado ao furto qualificado previsto no art. 155, §4º, V do CP que passou a prever que os estabelecimentos vítimas prestassem **serviços essenciais**, o legislador, aparentemente por lapso, continuou a impor, para a incidência da majorante em testilha, que a subtração de bens afetem estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços **públicos essenciais**.

## **C) Do roubo de celular, computador ou qualquer dispositivo eletrônico ou informático e arma de fogo (art. 157, §2º, incisos X e IX, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: o agente que roubava arma de fogo ou aparelho celular, computador ou qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante respondia por roubo simples, exceto se presente alguma majorante autônoma. Após a mudança legislativa: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço).

## **D) Latrocínio (art. 157, §3º, II, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

- Há doutrina sustentando violação ao princípio da proporcionalidade, pois a pena mínima do latrocínio comum (vinte e quatro anos) é, paradoxalmente, maior do que a prevista para o mesmo crime praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta (vinte anos).

## VII) Do crime de estelionato (art. 171 do CP)

### A) Do crime de cessão de conta laranja (art. 171, § 2º, VII, do CP)

- O legislador criou uma nova figura assimilada ao estelionato, também punida com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa: *“VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto”*.

- O agente deve, de forma consciente e voluntária, ceder sua conta bancária para que terceiros movimentem valores de origem ilícita, afinal, o crime é doloso.

- Desse modo, pessoas vulneráveis (v.g. baixa escolaridade, vulnerabilidade econômica, pessoas idosas, etc), que, ludibriadas com ofertas falsas de emprego, empréstimo ou romance, cedem suas contas bancárias desconhecendo que elas serão utilizadas para fins ilícitos não praticam o crime em análise.

- Não é necessária a prova de que o "laranja" recebeu parte do lucro do golpe, bastando a cessão voluntária/ dolosa da conta instrumental para fins espúrios.

- A novel espécie de estelionato abarca duas hipóteses distintas: 1) recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa; b) recursos que sejam fruto da atividade criminosa.

- Há doutrina defendendo uma interpretação restritiva do referido tipo penal à luz de critérios sistemáticos e topográficos no sentido de que os valores devem ser produto de estelionato ou usado para a prática de fraudes. Nesse sentido, veja-se a precisa lição de [Rogério Sanches](#)<sup>1</sup>:

---

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 15.397/2026: cessão de conta laranja, interpretação restritiva e limites penais**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/05/04/lei-15-397-26-cessao-de-conta-laranja-interpretacao-restritiva-e-limites-penais>. Acesso em 06 de maio de 2026.

“Com efeito, a inserção do inciso no § 2º do art. 171, que trata do estelionato, não pode ser desconsiderada. A posição topográfica da norma indica que o legislador buscou enfrentar uma realidade específica, qual seja, a crescente sofisticação das fraudes, especialmente no ambiente digital, nas quais a utilização de contas de terceiros se tornou instrumento recorrente para a circulação de valores ilícitos. Nesse contexto, tipificar a cessão de conta laranja revela-se como mecanismo de reforço à repressão do estelionato, visando alcançar agentes que, embora não pratiquem diretamente a fraude, contribuem de forma relevante para viabilizá-la.

A partir dessa premissa, propõe-se a compreensão de que o alcance do art. 171, § 2º, VII deve ser limitado às hipóteses em que os recursos estejam vinculados ao estelionato, seja como valores destinados à sua prática, seja como produto dele decorrente. A expressão final do dispositivo — “ou que dela sejam fruto” —, longe de autorizar uma interpretação expansiva irrestrita, deve ser compreendida dentro desse mesmo universo normativo, referindo-se ao produto do estelionato, e não a qualquer infração penal. Tal leitura evita que o tipo penal se transforme em cláusula genérica apta a abranger indistintamente diversas formas de criminalidade, o que comprometeria a coerência do sistema e violaria o princípio da taxatividade”.

Prevalecendo-se a citada posição, se alguém cede sua conta para a prática de outros delitos (v.g. tráfico de drogas) poderá responder como partícipe de tal delito, na forma do art. 29 do Código Repressivo Pátrio, desde que sua conduta se aperfeiçoe antes do cometimento do delito e o agente atue dolosamente.

Porém, se o fornecimento consciente e voluntário da conta for posterior à consumação do delito, poderá, a depender das circunstâncias do caso concreto, caracterizar o crime de receptação, favorecimento real ou lavagem de capitais.

O crime será o de favorecimento real se o agente cede intencionalmente a sua conta apenas para assegurar o produto do crime ao autor do delito primário, ao passo que restará caracterizado a receptação se o cedente, por exemplo, recebe valores para guardar o produto do crime, sabendo da origem ilícita.

Caso o cedente atue dolosamente para ocultar a origem espúria dos valores e conferir aparência de legalidade, estará configurado delito de lavagem de capitais.

Por conseguinte, não é adequado afirmar que a Lei nº 15.397/2026, nesse ponto, seria uma *novatio legis in mellius*, sob o argumento de que há agentes sendo processados por lavagem de capitais por justamente ceder a conta para fins espúrios e a novel lei prevê menor sanção.

A unidade sistêmica da ordem jurídica pátria e os requisitos e objetivos específicos do crime de branqueamento de capitais e da figura típica em análise, devidamente citados acima, afastam o acolhimento de tal tese.

#### B) Do estelionato virtual (art. 171, § 2º-A, do CP)

- A alteração legislativa apenas incluiu a assertiva “**duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet**”.
- Tal mudança era desnecessária, pois na redação anterior, já constava, por meio da expressão “*por qualquer outro meio fraudulento análogo*”, a possibilidade de interpretação analógica.

#### C) Da espécie de ação penal no crime de estelionato

- O art. 3º da Lei nº 15.397/26 revogou expressamente o § 5º do art. 171 do Código Penal, de modo que o crime de estelionato voltou a ser de ação penal pública incondicionada.
- Tal alteração é sabidamente mais gravosa ao réu, pois reduz as hipóteses de incidência das causas de extinção da punibilidade, afinal, não é possível o reconhecimento da decadência do direito de representação, além de ser inviável a renúncia ou retratação do direito de representação.
- Por tal motivo, aplicam-se simultaneamente os princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.
- Os estelionatos praticados até 03 (três) de maio de 2026 continuam a exigir representação.

## VIII) Do crime de receptação

- Após o Advento da Lei nº 15.397/2026, o Delegado de Polícia somente poderá conceder fiança quando se tratar de receptação simples na modalidade tentada (art. 180, *caput* c/c art. 14, II, ambos do CP), embora seja cabível termo circunstanciado no caso de receptação culposa.

### A) Da receptação simples (art. 180, *caput*, do CP)

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Após a mudança legislativa: Pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
- Passa-se a admitir a prisão preventiva do receptor primário, com espeque no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.
- Não cabe mais sursis processual, porém cabe acordo de não persecução penal.

### B) Receptação de semovente domesticável de produção e de animal doméstico (art. 180-A, do CP)

- Antes da Lei nº 15.397/26: Pena de 2 (dois) a 5 (cinco) se o agente recepta semovente domesticável de produção, “*ainda que abatido, que deve saber ser produto de crime*”. Se o objeto material fosse animal doméstico e o agente soubesse da origem ilícita do bem, responderia por receptação simples (art. 180, *caput* do CP).
- Após a mudança legislativa: Pena de 3 (três) a 8 (oito) anos para a receptação de semovente domesticável de produção e animal doméstico que sabe ou deve saber ser produto de crime.

- O legislador, ao alterar a redação do art. 180-A do CP, inseriu a expressão que “*sabe ou deve saber ser produto de crime*”. Tal modificação é inócua, afinal, a prévia previsão “*deve saber*”, materializadora do dolo eventual, já permitia extrair o dolo direto (“*sabe*”) implicitamente.

### **C) Da interrupção ou perturbação de serviços telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (art. 266, *caput*, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: Detenção 1 (um) a 3 (três) anos. Após a mudança legislativa: Reclusão 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
- Continua cabível a concessão de fiança pelo Delegado de Polícia, seja na modalidade consumada, seja na modalidade tentada.
- Não cabe mais suspensão condicional do processo, apenas acordo de não persecução penal.

### **D) Da causa de aumento de pena (art. 266, § 2º, do CP)**

- Antes da Lei nº 15.397/26: “§ 2º *Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações*”.
- Após a mudança legislativa: mantiveram-se as duas hipóteses de causa de aumento de pena, porém se passou a exigir que o equipamento fosse **instalado**.
- Tal alteração atingiu o alcance normativo, restringindo-o.
- Antes de tratar de cenários nebulosos de conflito aparente de normas, convém tratar de situações exemplificativas em que não há tal problemática:

i) O art. 155, § 8º, do CP abrange o sistema de transporte ferroviário e metroviário, o qual não é contemplado pela majorante do artigo 266, § 2º, II, da citada Lei. Assim, a subtração de trilhos ou componentes elétricos de uma linha de trem, independentemente de causar a parada do serviço, amolda-se ao crime patrimonial qualificado.

ii) O art. 266, § 2º, II, do CP refere-se especificamente a equipamento "*instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações*". Então, se o agente, por exemplo, subtrai cabos ou equipamentos que estão armazenados em um depósito de uma empresa de telefonia ou que simplesmente não estão instalados, embora estejam sendo usados, não haverá o crime do art. 266 do CP, incidindo apenas o furto qualificado.

- Conflito aparente de normas: art. 266, § 2º, II x art. 155, § 8º, ambos do CP.

O conflito aparente surge quando o agente, objetivando o lucro através da venda de componentes, subtrai cabos ou equipamentos que estão em pleno funcionamento, provocando a interrupção do fornecimento de energia ou de dados.

Há, essencialmente, duas correntes:

i) Incidência do princípio da consunção, respondendo o agente apenas pelo delito que pretendia cometer.

Se restar evidenciado que o objetivo do agente era a sabotagem do serviço de telecomunicações e a subtração do equipamento foi apenas o *modus operandi* para alcançar tal fim, o crime de furto seria absorvido pela interrupção de serviço majorada.

Noutro lado, caso fique demonstrado que o escopo do agente era apenas subtrair fios, porém ele causou a interrupção do serviço, o resultado seria mero exaurimento natural do furto.

ii) Aplicar-se-ão as regras de concurso formal impróprio, previstas na parte final do art. 70 do Código Repressivo Pátrio.

As condutas são autônomas e independentes, inclusive cada delito tem momento consumativo próprio e específico: inversão da posse, independente de ser mansa e pacífica, e cessação do fluxo de energia ou dados.

Ademais, os bens jurídicos tutelados são diversos. O furto protege o patrimônio, ao passo que o delito do art. 266 do CP resguarda a incolumidade pública e os serviços essenciais.

E não é só. A interrupção do serviço é consequência natural e esperada da subtração de fios, indicando, assim, que o agente assumiu o risco/ anuiu com o resultado de perigo comum.

Porém, para evitar o odioso *bis in idem*, impedindo que a subtração de fios agrave a situação penal do agente de maneira dupla, a tipificação mais adequada é o art. 155, § 8º combinado com o art. 266, *caput*, ambos do CP, na forma da parte final do art. 71 da referida lei.

## **IX. Do veto presidencial**

- O Presidente da República vetou o dispositivo legal que aumentava a pena do roubo seguido de lesão corporal grave de 16 (dezesesseis) para 24 (vinte e quatro) anos a fim de evitar que tal crime fosse punido mais severamente que o homicídio qualificado.

Florianópolis/SC, 07 de maio de 2026.

**Cristiano Léo Fabiani**

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

**Felipe Samir Ferreira Andrade**

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

**André Luiz Bermudez**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Angelo Moreno Cintra Frageli**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**David Tarciso Queiroz de Souza**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Gil Rafael Ribas**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Leonardo Marcondes Machado**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ